



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Resolução CES/RS nº01/2018

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul – CES/RS, em sua reunião ___ Plenária Ordinária realizada em 22 de março de 2018 e no uso de suas competências e as atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pela Lei Estadual nº 10.097, de 31 de janeiro de 1994, tendo a necessidade em aprimorar o quadro de servidores lotados neste Colegiado, a fim de fortalecer o controle social através de uma assessoria técnica capaz de subsidiar as deliberações do plenário em todas as áreas do conhecimento afetas a formulação de estratégias e o controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros da gestão do Sistema Único de Saúde, e,

Considerando a legislação vigente que trata acerca do Controle Social do SUS, junto às três esferas de governo, notadamente a Lei Federal n. 8142/90, a Lei Complementar n. 141/2012, bem como a Lei Estadual n. 10.097/94, que cria o Conselho Estadual de Saúde do RS, e atribuem caráter deliberativo e fiscalizador aos conselhos de saúde, inclusive quanto ao caráter econômico, orçamentário e financeiro, tanto com relação ao planejamento, quanto da execução das políticas públicas de saúde, em todos os aspectos.

Considerando a Lei Complementar n. 141/2012, que impõe aos conselhos de saúde atribuições mais específicas, conforme se verifica no capítulo IV – Da transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle, notadamente em seu art. 38, que dá ênfase aos diversos temas que demanda conhecimento técnico aprofundado, que não pode ser exigido dos conselheiros estaduais de saúde, uma vez que atuam na qualidade de representantes da sociedade civil organizada,

Considerando também que a supracitada norma equipara os conselhos de saúde aos demais órgãos de fiscalização, como Tribunais de Contas e sistemas de Auditoria do SUS, contudo, no que concerne exclusivamente à fiscalização da gestão do Sistema Único de Saúde.

Considerando que o art. 41 do mesmo diploma fortalece os conselhos de saúde o poder de apresentar ressalvas aos relatórios de gestão, inclusive com atribuição de exigir a adoção de medidas corretivas, quando constatado quaisquer irregularidades.

Considerando as demais atribuições dos conselhos de saúde previstas na legislação referente ao controle social do SUS, bem como a complexidade na análise do planejamento e execução das políticas públicas de saúde,

Considerando a imprescindibilidade na estruturação de um quadro técnico próprio do CES/RS, no sentido de cumprir seu mister.

Considerando que o 9º da Lei Estadual n. 10.097/94, dispõe que cabe ao Poder Executivo através do gestor estadual do SUS garantir ao Conselho Estadual de Saúde todo o apoio administrativo, operacional econômico financeiro, recursos humanos e material necessários ao seu pleno e regular funcionamento.

Considerando que há muito o CES/RS vem exigido da SES/RS a disponibilização de servidores de nível médio e superior, estes das mais diversas áreas do conhecimento, a fim de viabilizar seu pleno e regular funcionamento, diante da necessidade de analisar os planos de saúde, suas metas e indicadores, além da análise do orçamento público e da atenção aos exatos termos da legislação do SUS vigente.

Considerando a falha do gestor estadual do SUS em disponibilizar os recursos humanos necessários para o pleno e regular funcionamento do CES/RS,

Considerando que, atualmente, o CES/RS conta com apenas 1 servidor de nível superior, carecendo de diversos outros, a fim de estruturar uma assessoria técnica capaz de analisar as mais diversas áreas que compõe a complexa gestão do Sistema Único de Saúde, no sentido de cumprir com seu caráter fiscalizador.

Considerando que o artigo 6º da Lei n. 10.097/94 garante a existência de uma assessoria técnica ao Colegiado,

Considerando que o artigo 7º da norma supracitada atribui ao CES/RS a competência de criar sua própria estrutura administrativa, financeira e operacional, a ser regulamentado em regimento interno elaborado e aprovado pelo seu plenário.

Considerando a regulamentação do texto legal pelo artigo 44 do regimento interno do CES/RS, onde dispõe que o plenário deliberará sobre o quadro de pessoal e sobre a estrutura administrativa do CES/RS, por proposta de sua mesa diretora.

Considerando todas as atribuições e prerrogativas que detém o CES/RS, previstas na legislação vigente, e tendo em vista a recente nomeação de mais de 600 novos servidores ao quadro da SES/RS, conforme publicado no Diário Oficial do Estado do dia 16 de março do corrente,

RESOLVE:

Art. 1º – Que o Quadro de Pessoal do CES/RS deverá ser composto e estruturado por uma assessoria técnica capacitada para atender as atribuições que a legislação exige dos membros deste CES/RS, bem como Secretaria Executiva apta a atender o Plenário e Mesa Diretora, sob pena de inviabilizar o pleno e regular funcionamento deste órgão, na forma que segue:

I – Secretaria Executiva que tem a função de realizar as atividades administrativas composta pelos seguintes servidores:

- a) 1 Secretário Executivo de nível superior;
- b) 5 Agentes Administrativos de nível médio;

II – Assessoria Técnica que tem a função de assessorar as atividades técnicas composta pelos seguintes servidores:

a) 11 Técnicos de nível superior que tenham conhecimento nas seguintes áreas:

- Atenção Básica;
- Média e Alta Complexidade;
- Vigilância em Saúde;
- Saúde do Trabalhador;
- Orçamento e Finanças;
- Gestão;
- Educação Permanente;
- Auditoria;
- Fiscalização;
- Jurídica;
- Comunicação.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 22 de março de 2018.



Claudio Augustin
Presidente do CES/RS